



À COMISSÃO ESPECIAL
09 NOV. 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do Vereador Plácido Sobreira Filho

0008/2011-

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº /2011.

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 270 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao art. 270 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 270.

§ 1º Serão ministradas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino público e privado, com o envolvimento da comunidade, noções de:

- a) direitos humanos;
- b) defesa civil;
- c) regras de trânsito;
- d) efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;
- e) direito do consumidor;
- f) sexologia;

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 37

ENG.º LUCIANO CAVALCANTE

CEP: 60.810-460

FORTALEZA-CE

FONE: 85 / 3444-8311

[Handwritten signatures and initials, including 'Alvaro', 'Manoel', and 'PSC']



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do Vereador Plácido Sobreira Filho

- g) ecologia;
- h) higiene e profilaxia sanitária;
- i) cultura cearense, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos do Estado e do Município;
- j) sociologia;
- k) folclore.


§ 2º Serão também incluídas, como disciplinas obrigatórias dos currículos nas escolas públicas de 1º e 2º graus, matérias sobre cooperativismo e associativismo.

§ 3º As escolas de 1º e 2º graus deverão incluir nas disciplinas da área de Humanidades, História, Geografia e Educação Artística, temas voltados para a necessidade de se preservar o patrimônio cultural."

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Fortaleza entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,

Fortaleza, em 08 de Novembro de 2011.

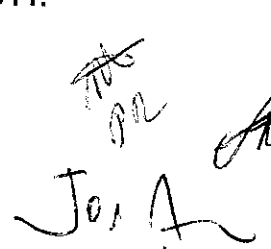
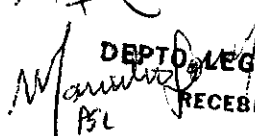

Vereador Plácido Filho
 PDT

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 37

ENGº. LUCIANO CAVALCANTE


CEP: 60.810-460

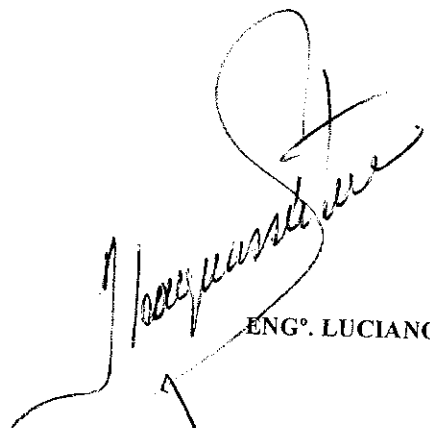
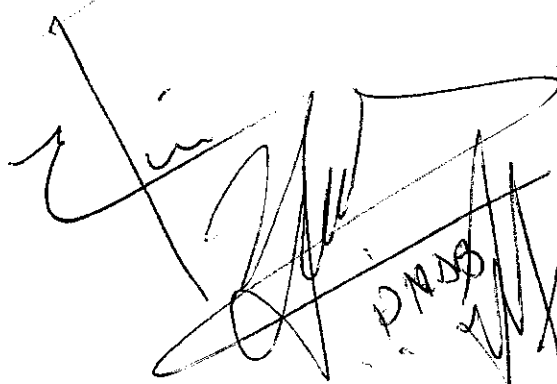
FONE: 85 / 3444-8311

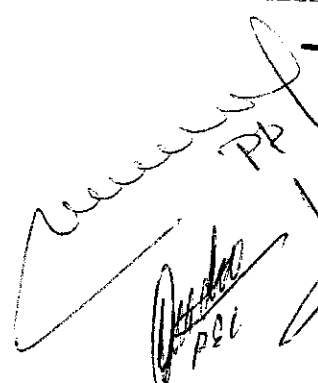
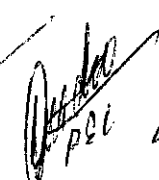


 DEPTO. LEGISLATIVO
 RECEBIDO


08 NOV. 2011

FORTALEZA-CE

14.01
 Nº de fls. 
 Servidor



 DNAS


 PP

 PSC

 PS



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do Vereador Plácido Sobreira Filho

JUSTIFICATIVA

Os §§ 1º, 2 e 3º acrescidos, por este projeto de Emenda, ao art. 270 da vigente Lei Orgânica do Município de Fortaleza, repetem *ipsis litteris* os ditames dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 215 da Constituição do Estado do Ceará, constantes do Capítulo dedicado à Educação.

Como se pode depreender dos seus textos, está implícito que esses dispositivos constitucionais generalizaram as suas imposições para todos os estabelecimentos de ensino público e privado situados no Estado.

O fulcro para essas determinações se evidencia no art. 217 daquele diploma legal, nestes termos: "O Poder Público organizará o sistema estadual de ensino, com normas gerais de funcionamento para escolas públicas estaduais, municipais e para as particulares sob sua jurisdição, e com assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus próprios sistemas".

Em consonância com os sobreditos parágrafos da Constituição do Estado, essas prescrições, nos mesmos termos, foram incluídas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 226 da anterior Lei Orgânica do Município de Fortaleza, acrescentadas apenas das noções de filosofia e cultura afro-brasileira e indígena, esta já introduzida nos currículos por lei federal.

No entanto, a atual Lei Orgânica não as incluiu em seu texto, o que pode deixar subentendido que não haveria mais obrigatoriedade para as escolas quanto ao seu cumprimento.

Ora, a Lei nº 9.394, de 29 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe, de forma implícita e indireta, sobre essas obrigações em alguns de seus preceitos, justificando, assim, esta emenda pela conexão ou harmonização com os dispositivos nela propostos..

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 37

ENGº. LUCIANO CAVALCANTE

CEP: 60.810-460

FORTALEZA-CE

DEPTO. LEGISLATIVO FONE: 85 / 3444-8311
RECEBIDO

08 NOV. 2011

12-0174 N.º de fls.
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do Vereador Plácido Sobreira Filho

O art. 32 da LDB dispõe que o objetivo do ensino fundamental é a formação básica do cidadão, mediante, entre outros meios, a compreensão do ambiente natural e social e o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.


Outro dispositivo daquele diploma legal, o art. 26, prevê a complementação dos currículos do ensino fundamental por uma parte diversificada, exigida pelas características locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.


Já o art. 27 estabelece as diretrizes a serem observadas pelos conteúdos curriculares da educação básica, entre as quais: a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, e a orientação para o trabalho.

Portanto, a presente Emenda propõe que as atividades didáticas impostas pela Constituição Estadual e inseridas na Lei Orgânica precedente, sejam reintroduzidas na que está em vigor, visto que se acham em conformidade com as disposições da LDB, supramencionadas, sendo, em consequência, essenciais para a formação do cidadão, a fim de que ele possa exercer plenamente e com dignidade a sua cidadania, usufruir dos direitos inerentes a esta e cumprir com os seus deveres, em benefício de si próprio, de sua família e da sociedade.


Vereador Plácido Filho

PDT

João A -




RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 37

ENG.º LUCIANO CAVALCANTE

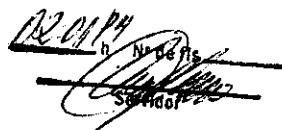
CEP: 60.810-460

FORTALEZA-CE

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

FONE: 85 / 3444-8311

08 NOV. 2011


Secretaria